



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Recurso nº. : 106-012.821
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LINCOLN DE MORAES MACHADO
Sessão de : 19 de outubro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.107

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Os depósitos bancários, por si só, são insuficientes para caracterizar o conceito de dispêndio ou aplicação de recursos, prevalecendo sempre a comprovação da efetividade dos gastos superiores aos recursos como elementos que presumem a omissão de rendimentos.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Acórdão nº. : CSRF/01-05.107

SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ
RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS
NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e
JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is written over the name 'JOSÉ HENRIQUE LONGO' and the second signature is written below it.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10380.004286/95-72
Acórdão n.º : CSRF/01-05.107

Recurso n.º : 106-012.821
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LINCOLN DE MORAES MACHADO

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-12.731, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que foram acolhidos os Embargos Declaratórios apresentados pelo Delegado da Receita Federal, e, por conseguinte, retificada a decisão do Acórdão n.º 106-10.364 de 18/08/1998, rejeitando, por unanimidade, a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria, o provimento do recurso, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 126/129, devidamente admitido pelo ilustre Presidente da Sexta Câmara, pretendendo a reforma da decisão, aduzindo que a decisão afronta ao artigo 3.º, § 4.º da Lei n.º 7.713 de 1998, com as seguintes alegações:

“Lei n.º 7.713/98

Art. 3.º ...

§ 4.º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10380.004286/95-72
Acórdão n.º : CSRF/01-05.107

Uma leitura atenta desse dispositivo nos fará concluir que a regra geral é a tributação de todos e quaisquer valores que ingressam no patrimônio do contribuinte, ressalvados apenas os casos expressamente previstos em lei. E, nessa tributação, não importa a denominação que os rendimentos tenham; não importa a forma de percepção desses rendimentos, bastando o benefício do contribuinte, por qualquer forma e por qualquer título.

Ora, no caso destes autos, é intuitivo para uma pessoa de meridiana inteligência que os depósitos bancários constituem efetivamente uma forma de benefício econômico do contribuinte. E, se beneficiam economicamente o contribuinte, os mesmos não deixam de ser "renda", no conceito da Lei n.º 7.713/88, posto que, para esta, não importa a forma de percepção do rendimento e nem a sua denominação, mas, apenas, a sua titularidade. E o acórdão recorrido, no preciso ponto em que desconhece tanto as disposições da Lei n.º 7.713/88 quanto a Lei do Cheque (que diz serem os depósitos bancários dinheiro à vista), merece ser urgentemente reformado para reconhecer os depósitos como efetivas "rendas" para efeito de incidência do IR."

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO – EXTRATOS BANCÁRIOS – Depósitos bancários, por si, não caracterizam acréscimo patrimonial a descoberto e, conseqüentemente, renda tributável para fins de imposto de renda de pessoa física, devendo os lançamentos referentes ao ano base de 1989 serem cancelados nos termos do art. 9.º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88."

Convenientemente intimado, comparece o contribuinte apresentando suas contra-razões, alegando em sua fundamentação que deve ser mantida pela CSRF a decisão atacada pela Fazenda Nacional, ante os argumentos já aduzidos em sede de Recurso Voluntário interposto, bem como dos fundamentos estabelecidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, requerendo ao final:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Acórdão nº. : CSRF/01-05.107

- a) que seja determinada a SRF do Estado do Ceará a fornecer Certidão de Inteiro Teor dos Termos de Iniciação, Intimação e Encerramento da presente Ação Fiscal, especificando: o período apurado; as informações coletadas; os documentos exigidos; as conclusões alcançadas e os créditos tributários constituídos.
- b) Que seja negado provimento ao Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional, importando na manutenção da decisão proferida no Acórdão n.º 106-12.731, proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do Recurso interposto pelo ora Recorrido, no processo n.º 10380.004286/95-72, pelos fatos e fundamentos acima elencados;
- c) Com o improvimento do presente recurso, que seja expedida Certidão Negativa do débito vergastado em nome do Recorrido, com relação a Ação Fiscal em comento."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Acórdão nº. : CSRF/01-05.107

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso formulado pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

Tratam os presentes autos de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, apurado através de auto de Infração que concluiu pela omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, demonstrada conforme Termo de Verificação e Quadros Demonstrativos Anexos (fls. 13).

Sabe-se que extratos bancários ou valores de depósitos, por si só não constituem base de cálculo para fins de lançamento do imposto de renda, encontra-se, pois, tal discussão encerrada, sendo que já é pacífico o entendimento de que apenas os depósitos bancários não são suficientes para comprovar dispêndios e, por conseqüência, caracterizar omissão de rendimentos.

Essa conclusão resulta clara diante de legislação posterior, no caso o art. 42, da lei n.º 9.430 de 1996, editada 7 (sete) anos após os fatos geradores indicados no lançamento, dizendo *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Acórdão nº. : CSRF/01-05.107

instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Portanto, no ano base de 1989, inexistia base legal a sustentar exigências com base na ilação de que depósitos bancários, por si só, significassem dispêndios e/ou aplicação de recursos, de modo que não pode prevalecer na apuração das omissões de rendimentos os valores a eles relativos conforme se constata na planilha (fluxo de caixa) trazida pelo fisco às fls. 13.

Ocorre que, na mesma planilha, existem não só os recursos comprovados como demonstrados os efetivos dispêndios do contribuinte, devidamente identificados nas planilhas relativas aos recursos (fls. 11) e aplicações (fls. 12).

Desta forma, mesmo desconsiderando os depósitos bancários, restam comprovados dispêndios, que não foram contestados, superiores aos recursos em diversos meses do ano calendário de 1989, conforme pode ser constatado pelo refazimento da planilha “apuração da variação patrimonial” abaixo:

APURAÇÃO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL			
MÊS	(a) Total das Origens	(b) Total das Aplicações	Apuração do Saldo
JAN	3.725,52	20.547,00	(16.821,48)
FEV	1.616,51	3.273,00	(1.656,49)
MAR	1.715,90	3.273,00	(1.557,10)
ABR	1.750,63		1.750,63
MAI	2.629,39		4.380,02
JUN	2.940,86	62.751,27	(55.430,39)
JUL	102.078,15		102.078,15
AGO	4.730,55	47.500,20	59.308,50
SET	7.511,90	8.172,00	58.648,40
OUT	11.075,65	15.425,00	54.299,05
NOV	15.628,30		69.927,35
DEZ	3.088.678,60	157.839,21	3.000.766,74



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10380.004286/95-72
Acórdão nº. : CSRF/01-05.107

Desta forma, as bases de cálculo da exigência inicialmente indicadas no auto de infração, devem ser alteradas para:

Janeiro/89	de NCz\$.24.281,92	para Ncz\$.16.821,48
Fevereiro/89	de NCz\$.13.552,16	para Ncz\$. 1.656,49
Março/89	de NCz\$. 9.294,27	para Ncz\$. 1.557,10
Abril/89	de NCz\$. 8.026,37	para Ncz\$. – 0 –
Maior/89	de NCz\$.29.890,80	para Ncz\$. – 0 –
Junho/89	de NCz\$.59.810,41	para Ncz\$.55.430,39
Agosto/89	de NCz\$.97.827,45	para Ncz\$. – 0 –
Setembro/89	de NCz\$.66.704,,91	para Ncz\$. – 0 –
Outubro/89	de NCz\$.74.464,32	para Ncz\$. – 0 –
Novembro/89	de NCz\$.51.633,04	para Ncz\$. – 0 –

Assim, feitas as presentes considerações e diante dos demais elementos que do processo constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL

